

## **PARECER JURÍDICO Nº 15/2025**

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Malhador/SE

**ASSUNTO:** Contratação de empresa na aquisição de letreiros em concreto armado para ornamentação das praças do povoado Tabua e Adique pertencentes ao município de Malhador/SE.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021 – LIMITES ATUALIZADOS PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.343/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA AQUISIÇÃO DE LETREIROS EM CONCRETO ARMADO PARA ORNAMENTAÇÃO DAS PRAÇAS DO POVOADO TABUA E ADIQUE PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE – PROCESSO REGULARMENTE INSTRUÍDO – AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO – OPINIÃO PELA REGULARIDADE JURÍDICA.**

### **1. RELATÓRIO.**

A Prefeitura Municipal de Malhador/SE encaminha à Assessoria Jurídica o Processo de Dispensa nº 014/2025, que visa à contratação do fornecedor JA DOS SANTOS INDÚSTRIA DE PRE MOLDADOS ME, para a prestação de aquisição de letreiros em concreto armado para ornamentação das praças do povoado Tabua e Adique pertencentes ao município de Malhador/SE.

A contratação é fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, sendo o valor total de R\$ 28.600,00 (vinte oito mil e seiscentos reais).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### a) Da Hipótese de Dispensa de Licitação:

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Contudo, os limites foram atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343, de 29 de dezembro de 2024, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, estabelecendo como novo limite o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Verifica-se, portanto, que o valor da contratação se enquadra no novo teto legal previsto para o inciso II, sendo cabível a dispensa de licitação por valor, nos termos da legislação vigente.

### b) Da Instrução Processual:

O processo deve estar instruído, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Termo de Referência;
- Justificativa da necessidade e vantajosidade;
- Estimativa de preços com base em mais de uma fonte;
- Proposta da empresa selecionada;
- Declaração de Dotação Orçamentária;

- Minuta de Contrato;
- Publicação do aviso de dispensa;
- Declaração de não fracionamento de despesa;
- Documentação de habilitação conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Autorização da autoridade competente.

Cumprindo-se, portanto, o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que o processo de contratação direta contenha, no mínimo, tais elementos para sua regularidade.

**c) Da Vantajosidade e Justificativa:**

Conforme exposto no Termo de Referência, a contratação visando aquisição de letreiros em concreto armado para ornamentação das praças do povoado Tabua e Adique pertencentes ao município de Malhador/SE.

O fornecedor deve ser selecionado com base em proposta apresentada compatível com os preços praticados no mercado, devendo a pesquisa de preços ser anexada aos autos.

**d) Da Vedação ao Fracionamento da Despesa:**

Nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 trata expressamente da metodologia de apuração do valor para fins de enquadramento da contratação direta:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Assim, imperioso destacar que não pode existir contratações similares já realizadas ou programadas para o exercício de 2025 pela mesma unidade gestora, a fim que de afaste qualquer indício de fracionamento indevido de despesa.

### **3. CONCLUSÃO.**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: